

AULA 01

SUMÁRIO	PAGINA
1. Auditoria e Fiscalização de Contratos de TI e Licita	
de TI	
2. Lei nº 8.248/1991	6
2.1. Pregão para contratação de serviços de TI	7
2.2. Incentivos fiscais	8
3. Lei 8.666/1993	10
3.1. Definições tratadas na Lei 8.666	12
3.2. Das modalidades, Tipos, Limites e Dispensa	14
3.2.1. Limites de Valores para cada modalidade	16
3.2.2. Prazos para publicação dos avisos contendo o re	esumo dos editais.
3.3. Da Habilitação	18
3.4. Julgamento das propostas	20
4. Decreto 2.271/1997	23
4.1. Plano de Trabalho	24
4.2. Objeto e critérios de métricas aplicáveis	24
5. Decreto 7.174/2010	
5.1. Como funciona a Preferência de contratação	
5.2. Observações sobre a Contratação em si	

Olá Concurseiros de Plantão!

Na nossa aula inaugural (aula 00) trabalhamos alguns conceitos básicos do curso para localizá-los em relação ao surgimento da legislação aplicável à Auditoria e Fiscalização de Contratos de TI e também com os princípios que são aplicáveis não somente à área de TI, mas também ao mundo da Licitação Pública no Brasil com o objetivo de ambientá-los e deixá-los o mais confortáveis possível no que chamo de nível 1 de conhecimento.

Não aula 01 (que anteriormente era a aula 5) trabalhamos com o framework Cobit 4.1 e tenho certeza que quem não é da Tecnologia da Informação, deve ter ficado de "cabelos em pé" ao saber que existia tal tipo de documentação no mundo, uma documentação que tratava diretamente da Governança de TI em um formato tão conciso né gente? Visto que este framework trabalha com as melhores práticas implantadas



em todo o mundo desde o Gerenciamento de Projetos de Tecnologia da Informação até a Gestão de Segurança da Informação, olhem só!!!

Agora tenho certeza também que ficaram bem preocupados com tal prova por estar cobrando um conteúdo tão direcionado e tão TIez (originado da TI) como este, mas lhes digo o seguinte, isto não é TI meu povo, vocês precisam encarar a parte de Gestão e Governança em TI e a Auditoria de Contratos de TI como uma realidade quando falamos em concursos públicos Fiscais e de Gestor, pois afinal de contas a Tecnologia da Informação se tornou uma das funções primárias para qualquer organização, seja na iniciativa privada, seja da Administração Pública.

Me digam então uma coisa, se ela se tornou uma função primária (essencial ao funcionamento das organizações) vocês concordam que ela também se tornou estratégica para as organizações e mais ainda mais, que o impacto de um risco de Tecnologia da Informação impacta diretamente os objetivos estratégicos de uma organização?

É, agora nós temos pelo menos um vocabulário adequado para contextualizarmos o assunto como foi feito nos parágrafos acima, entenderam então o motivo de ter lançado a primeira aula como sendo a de Cobit e de Riscos em Tecnologia da Informação? Reparem que sequer tinha como contextualizar o conteúdo com os senhores sem um conhecimento e um linguajar básico utilizado na Governança de TI, senão tudo iria por água abaixo e podem ficar tranquilos, que agora as coisas começam a se alinhar e a ficarem mais claras nas suas mentes e respostas à pergunta "Por que afinal de contas o avaliador colocou Governança de TI e Riscos e TI na disciplina que cobra Auditoria de Contratos de TI?" serão respondidas.

Hoje começamos a realmente a entrar a fundo no nosso assunto que é foco principal deste curso, a Auditoria de Contratos de TI, sempre primando pela evolução do conhecimento dos senhores.

Nossos tópicos a serem tratados hoje serão os seguintes:



- <u>Lei nº 8.248/1991 e alterações.</u>
- <u>Lei nº 8.666/1993 e alterações.</u>
- Decreto Distrital nº 2.271/1.997.
- Decreto Federal nº 7.174/2010.

Como estamos falando de Fiscalização e Auditoria de Contratos de TI, irei trabalhar com os senhores exatamente com os tópicos presentes na respectiva legislação que digam respeito ao assunto, ou seja, não é uma aula de Licitações ou de Direito Administrativo e sim uma aula de Fiscalização e Auditoria de Contratos de TI.

Observo ainda que as leis e decretos objeto dessa aula são bem complexos e será de grande valia aos senhores darem pelo menos uma lida no seu conteúdo integralmente, então para tal feito eu coloquei acima o link de cada um deles, basta pressionarem a tecla "Ctrl" e darem um cliquezinho que quando estiverem conectados na internet o link já vai se abrir.

E sem maiores delongas, vamos ao que interessa né?

Todos que já trabalharam comigo em outros cursos ou já assistiram às minhas aulas, sabem que adoro exemplificar, comentar e tudo mais, mas infelizmente como estamos falando de legislação, em alguns momentos desse curso terei realmente de apresentar a lei seca e depois comentá-la tá, claro que evitarei ao máximo fazer isso, mas podem deixar, pois o que eu colocar aqui é porque cai na prova (então estudem o tópico colocado).

Se estivermos, acordados, borá continuar, se não, #acordapraestudar e vamos lá!!!



1. Auditoria e Fiscalização de Contratos de TI e Licitações de Contratos de TI.

O objetivo deste tópico e caçar alguns fantasmas que vêm rondando o nosso curso de Auditoria de TI, fantasmas estes que eu deveria ter caçado logo no inicio do curso, mas como ainda há tempo, vamos lá.

E então senhores, o que é o que afinal de contas aconteceu? Deu a louca na banca e simplesmente resolveram publicar alguma coisa que não tem nada a ver com a outra e com nomes diferentes? A comissão organizadora enlouqueceu de vez e resolver acabar com a vida dos concurseiros?

Temos de ter em mente inicialmente que todo o assunto começa justamente falando sobre Licitações, vejamos que o motivo é bem simples, atualmente a maior falha que temos dentro da Administração pública no que diz respeito à TI é justamente ao entendimento comum de todos os envolvidos no processo de contratação de como isso dever ser feito ou não, problema este que acaba gerando anomalias contratuais irreparáveis em certos momentos para a administração pública.

Então, historicamente tivemos a preocupação da Administração pública em regulamentar como as contratações de TI deveriam ocorrer, concordam? E depois então ela começou a ter a preocupação de fiscalizar se realmente as coisas estavam sendo feito conforme manda o figurino, e daí então entraram a sua preocupação em Auditar realmente o processo e seu atendimento por parte dos envolvidos neste tipo de contratação.

Tendo como base os curtos parágrafos acima escritos, já conseguimos então evoluir o nosso pensamento e verificarmos que simplesmente o que temos atualmente ao falarmos de Contratos de TI é uma evolução natural da necessidade do Administrador em saber se as Licitações estão ocorrendo com deve ser ou não, ou seja, da disciplina de Licitações e Contratos de TI evoluímos para a Fiscalização e agora para Auditoria, onde o avaliador pode inclusive cobrar tranquilamente como deverá se



auditado um contrato de TI de acordo com normas internacionais e guias específicos da área.

E então, ficou claro que a ESAF não ficou doidona ao utilizar o termo Auditoria de TI para tratar do mix de disciplinas de Licitações e Contratos de TI, Governança de TI e Riscos em TI? Vejam então que quando estivermos falando sobre o assunto no decorrer do nosso curso, poderemos então utilizar os termos Auditoria de Contratos de TI, Fiscalização de Contratos de TI e Licitações de Contratos de TI como sinônimos, vai depender do contexto.

Nesta aula ainda não é a hora das coisas começarem a se integrar, como a Gestão e Governança de TI, a Gestão de Riscos e a parte de Auditoria de TI, isto será foco das próximas aulas.

Antes de continuarmos nós temos de ter em mente então que quando a banca nos coloca algumas leis e decretos diferentes em alguns concursos, não é atoa, pois podem ter certeza que deveremos fechar um contexto dentro do que estas leis nos trazem antes de cairmos para solução das questões, contextualização inclusive aplicável na área de Contratos de TI.



2.Lei nº 8.248/1991.

Não que eu seja velho, mas quando comecei a trabalhar com TI eu costumava dizer que a Lei 8.248 (isso há muito tempo atrás, rs...) tinha sido responsável pela realização tecnológica que temos atualmente no País, isso mesmo, uma lei originária ainda do Governo Collor que trouxe a abertura de fronteiras e redução de impostos de uma forma muito agradável para área de TI, vejamos a seguir no contexto da nossa aula e irão entender o motivo.

Esta lei dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

E para tal feito inicia um processo de indicação de preferência nas aquisições de bens e serviços de informática com aquilo que é fabricado no país, olha que interessante, pois nesse formato o legislador nos coloca mediante a uma condição muito interessantes de incentivo à produção brasileira, visto que ao invés de já sair por ai correndo atrás de uma opção de contratação de soluções estrangeiras, primeiro de tudo o Administrador se sente obrigado para olhar dentro do País se já existe algo, senão

Art. 30 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a: (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001)

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

...

Claro senhores, que não é por conta da preferência citada acima que princípios como o da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório poderão ser deixado de lado no momento da contratação.



2.1. Pregão para contratação de serviços de TI.

Bem, o nosso edital não traz a Lei 10.520 como base fundamental legal para a realização da prova, mas aqui nós temos uma pequena citação sobre ela, pois de acordo com algumas alterações sofridas na presente lei os bens e serviços de TI considerados comuns poderão ser objeto de contratação na modalidade pregão.

§ 30 A aquisição de bens e serviços de informática e automação, considerados como bens e serviços comuns nos termos do parágrafo único do art. 10 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade pregão, restrita às empresas que cumpram o Processo Produtivo Básico nos termos desta Lei e da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004)

Ok tranquilo professor, mas o que vem a ser um bem comum? De acordo com o apresentado na própria Lei 10.520.

Lei n º 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E o Processo Produtivo Básico? Bem de acordo como o que podemos encontrar na Lei 8387, Art. 7º, §8º o processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.



Veremos que na realidade tal conceito é mais aplicável no Brasil para efeitos de obtenção de alguns incentivos fiscais, como pode ser verificado logo abaixo.

2.2. Incentivos fiscais.

Quando falamos da aplicação do PPB, a lei nos traz algumas vantagens, conforme já citadas anteriormente, mas podemos ainda verificar que as coisas não poderão correr de qualquer forma, pois convenhamos que a definição de PPB apresentada é extremamente subjetiva, concordam? Logo seus critérios deveriam ser definidos, neste momento entra em cena o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Ministério de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior por representação dos seus Ministros de Estado para definir afinal de contas o que deverá se considerado como um PPB. (Lei 8248, Art. 4°).

(...)

Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4o desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei ou do art. 2o da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou do art. 4o da Lei no 11.484, de 31 de maio de 2007, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1o-C do art. 4o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito)

(...)



Art. 16A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se bens e serviços de informática e automação: (Artigo incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)

III – programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. (Inciso incluído pela Lei nº 10.176, de 2001)

§ 10 O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH. (...)



3.Lei 8.666/1993.

Vamos neste tópico dar uma olhadinha em alguns tópicos que são de suma importância para o nosso curso no que diz respeito à Lei 8.666, lei de que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, incluindo contratos de TI, veremos no decorrer do curso que a contratação de TI evoluiu bastante desde 1993 (ano e lançamento da presente Lei).

No decorrer do seu texto, a Lei 8.666 consegue separar perfeitamente seu conteúdo em capítulos contextuais e nesta aula nós vamos contextualizá-la somente ao mundo das contratações públicas, pois a parte que diz respeito às sanções, penalidades e recursos, é objeto de algumas aulas à frente.

A saber, a lei é dividida nos seguintes Capítulos.

- Disposições gerais (Capítulo I).
- Da licitação (Capítulo II).
- Dos contratos (Capítulo III).
- Das sanções administrativas (Capítulo IV).
- Dos recursos administrativos (Capítulo V). e
- Das disposições finais (Capítulo VI).

"Constituição Federal - 1998

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."



Então, se bem dizendo, a Lei 8.666 veio para realmente "colocar ordem na casa" no que diz respeito ao processo de contratação com a Administração

Pública, primando assim pelo princípio da isonomia dentro do processo e pelo estabelecimento de normas específicas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados, DF e Municípios trazendo ainda consigo a subordinação dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos citados poderes

(Menemônico: ADiFEsAuFuPuEmPuSEMDem – leiam isso indo para o serviço, acordando, tomando café-da-manhã, ou até mesmo comprando pão de manhãzinha, mas importante que grave quais são os órgãos subordinados a tal lei).

Um tópico que aqui sei que chama a atenção de qualquer um que esteja lendo este documento pela primeira vez é o fato de estarmos tratando do termo "Fundos Especiais" não é verdade? Fundos Especiais não são nada mais ou nada menos que qualquer fundo administrado pelo Governo, dos quais podemos citar o FNDE e o FAT.



Como conceitos básicos de licitação que vamos levar em conta, é que para a Lei 8.666 a regra geral é licitar (conforme já visto anteriormente), a

ausência de licitação é exceção e que também não poderá haver restrições indevidas de competência, pois estas restrições poderão gerar favorecimento e por consequência a inexigibilidade indevida. ©



Tais regras deverão ainda atender à necessidade de se trazer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ou seja, que tragam com qualidade o que a Administração precisa e de forma que sejam obedecidos os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento objetivo e dos seus princípios correlatos, conforme citado em seu Art. 3º.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

. . .

3.1. Definições tratadas na Lei 8.666.

Bem, conforme já tenho visto em algumas provas que tratam de Licitações e Contratos de TI, alguns termos acabam sendo cobrados mesmo que seja um decoreba danado, nós iremos utilizá-los no futuro para contextualizar o assunto dentro de TI, neste momento vamos apenas definir as coisas para podermos delimitar algumas arestas ok? No decorrer das aulas ai sim contextualizamos como os conceitos presentes na própria lei irá nos ajudar no entendimento da nossa disciplina.

Começaremos então a tratar de tais definições falando justamente sobre a diferença entre obra e serviço:

 Obra: toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.



 Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

E para os que acham que em contratos de TI não existe a necessidade de trabalharem com os tópicos acima, estão enganados senhores, precisam saber sim senhores, observem que mesmo que não sejam contratações de bens de TI as contratações de obras de infra-estrutura de CPDs – Centrais de Processamento de Dados, por exemplo, ocorrem como obras.

Como estamos falando então de obras, não poderíamos deixar de falar de projeto básico.

• Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Certo, sabemos então que dentro da Administração pública e da Administração privada a TI acabou por se tornar uma função essencial para o seu funcionamento, não foi? Bem, daí vem à grande preocupação da Administração em caracterizar o que é um sistema de TIC estratégico, vejam abaixo.

Sistemas de Tecnologia de Informação e comunicação estratégicos:
bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos



relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.

Olhem, pode até parecer que são conceitos um pouco soltos, mas já vi eles caírem em questões que cobravam Lei 8.666 dentro da contextualização de contratos de TI, então não vamos deixar elas passarem Ok?

3.2. Das modalidades, Tipos, Limites e Dispensa.

Huuummmm, alguns conceitos básicos já fervendo nas suas mentes, vamos dar uma olhadinha então nas modalidades de licitação nos seus limites e dispensas? Pois é, isso se torna de suma importância para entendermos como é feita a contratação de bens de TI e motivos dela ser feita com é.

Vamos então matar de uma vez por todas uma dúvida cruel que não deixa alguns alunos evoluírem no conteúdo, a diferença entre modalidades e tipos de licitações.



As modalidades de licitação se restringem a: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, sendo permanentemente proibida a criação de

qualquer outra nova modalidade ou combinação das acima citadas. (ConTopre ConConLe).

Os tipos de licitação se restringem a: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta.



Podemos então dizer que a modalidade é o como ocorre um jogo, quando falamos em licitação, e que o tipo é um tipo de regra do jogo para o seu cumprimento.



- Concorrência: válida para qualquer interessado, que na fase inicial comprovar possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
- Tomada de preços: válida para interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. Não devemos aqui largar de lado as qualificações exigidas.
- Convite: válida para interessados do respectivo ramo de atividade vinculado ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela respectiva unidade administrativa.

Chamo a atenção que aqui que a unidade administrativa deverá fixar em local apropriado uma cópia do instrumento convocatório e depois enviar aos cadastrados com antecedência de 24 horas da apresentação da proposta. Observe que neste caso, a cada nova publicação de convite e existindo mais de 3 possíveis interessados, mais um deverá ser convidado. (publicidade).

Observem que na modalidade Convite, caso não exista interesse ou não for possível o número mínimo de licitantes, a Administração deverá justificar processo, sob pena de repetição do convite.

 Concurso: válida para qualquer interessado que deseja trabalhar com a administração pública com trabalhos técnicos, científicos ou artísticos. Trabalha com a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

Seu edital deverá ser publicado com antecedência mínima de 45 dias. (publicidade).

Leilão: para qualquer interessado em comprar da Administração
Pública algum tipo de bem inservível para esta ou então de



produtos apreendidos ou penhorados. Trabalha com esquema de maior lance, igual ou superios ao valor da avaliação feita previamente.



- Algumas observações referentes às modalidades de contratação.
 - Não se deve utilizar Convite ou Tomada de Preços para parcelas de uma mesma obra ou serviço.
 - Quando puder usar Convite, também poderá usar Tomada de Preços e em qualquer caso Concorrência.
 - A Concorrência é cabível em qualquer valor de Objeto inclusive nas licitações internacionais.

3.2.1. Limites de Valores para cada modalidade.

Gente, neste caso a apresentação de tais valores ficará mais entendível se colocados em uma tabela viu, então segue a tabela abaixo, e conforme digo, imprima e leia 3 vezes antes de dormir todos os dia e depois diga "Amém" para que fique fixado em sua mente.





Objeto	Modalidade	Valor R\$
Obras e Serviços de Engenharia	Convite	Até 150.000
	Tomada de Preços	Até 1.500.000
	Concorrência	
Compras e serviços não referidos anteriormente	Convite	Até 80.000
	Tomada de Preços	Até 650.000
	Concorrência	

3.2.2. Prazos para publicação dos avisos contendo o resumo dos editais.

Veremos aqui então os prazos para publicação dos avisos contendo o resumo dos editais das concorrências, das tomadas e preço, dos concursos e dos leilões, mesmo sabendo que não são todos de interesse nosso para o contexto de TI, mas o avaliador cobra do mesmo jeito.





Concurso.	
Concorrência – empreitada integral.	
(Melhor técnica ou técnica e preço).	
Concorrência (casos não especificados anteriormente).	
antenormente).	
(Tomada e preços – melhor técnica e	
técnica e preço).	
Tomada de preços (casos não	
específicados anteriormente).	
Leilão.	
Convite.	

Estes prazos deverão ser contatos a partir da última publicação do edital resumido, ou da expedição do convite, ou da disponibilidade do edital ou do convite.

3.3. Da Habilitação.

"A fase de habilitação destina-se à verificação da documentação e de requisitos pessoais dos licitantes. Como regra, ocorre previamente à análise das propostas." (VICENTE, 2010).

Para que ocorra no caso a Habilitação, os interessados deverão entregar documentação que comprove os seguintes itens (Lei 8.666, Art. 27):

- Habilitação jurídica.
- Qualificação técnica.
- Qualificação econômico-financeira.



- Regularidade fiscal e trabalhista incluindo certidão negativa de débitos com a justiça do trabalho.
- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que diz respeito à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de menor aprendiz.



A Lei 12.440/2011 traz em seu Art. 3º uma pequena alteração no Art. 29 da Lei nº 8.666 que deverá ser considerada em seu Art. 3º, V a nova redação apresentada sobre o inadimplemento juntamente à justiça do trabalho, pois mesmo que seja novinha em folha, já está vigente.

Lei 12.440/2011

"Art. 30 O art. 29 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (...);

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal (...);

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de



Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), (...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943."



Adicionalmente a tal assunto, devemos considerar que para aqueles que licitam com frequência com a Adminsitração

Pública será mantido um <u>registro cadastral</u> válido por um ano e de ampla divulgação e utilização entre todos os órgãos da Administração.

3.4. Julgamento das propostas.

Trata do confronto e comparação das ofertas feitas pelos interessados, acrescentada da classificação das propostas e determinação do vencedor, chamo a atenção nesta fase ao fato a licitação deverá já ter sido definida no momento da publicação do seu edital, pois neste momento o julgamento será realizado de acordo com o que fora publicado no seu respectivo edital, simples assim.



Percebam então claramente a presença dos princípios do Julgamento Objetivo, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e como

poderiamos dizer, saltando aos olhos, neste momento.

Para tanto, esta fase seguirá o seguinte procedimento, como pode ser verificado na própria Lei 8.666, Art. 43:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;



 II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.



Vejamos então que conforme citado na Lei 8.666, Art. 45, & 4º - para contratação de bens e serviços de informática a

Administração pública deverá realizar a Licitação do tipo técnica e preço, observando que poderá haver aberturas para a utilização de outro tipo de licitação de acordo com decretos do Poder Executivo, e veremos adiante em nosso curso que isso é possível mesmo e que já existia tal consideração sendo feita na 8.666, mas sabemos também que o assunto não morre por ai e não é simplesmente uma citação final sobre o assunto, lembrem-se, estamos fundamentando legalmente o nosso conhecimento neste momento e para termos uma idealização contextual sobre o assunto, ainda precisaremos ver a IN 04 e alguns Acórdãos do TCU e daí



sim na hora de responder às questões a gente fecha de vez a linha de raciocínio.



4. Decreto 2.271/1997.

Conforme seu Caput já nos informa, a este decreto dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

Bem, primeiro tópico a considerar é o fato da abertura para execução indireta das atividades de Informática, conforme descrito abaixo.

Art.. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

E então, o que vem a ser execução indireta? Sua definição vem justamente na Lei 8.666 e podemos então identificar nela não só a definição de execução indireta, mas de execução indireta também, e claro que se estou colocando aqui é sinal que cai na prova dos senhores.



VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)



4.1. Plano de Trabalho.

O outro tópico que devemos então levar em conta neste decreto é a necessidade fadada da utilização de um objeto de planejamento do que será contratado de que forma isso será feito, alguém se lembra disso? Se não, é sinal que não leu ainda a IN 04, mas tudo bem estamos aqui para isso e logo, logo isso será tratado e veremos que todo o projeto de contratação de TI deverá ser precedido de planejamento e como são assuntos correlatos, existe uma grande possibilidade de ser cobrado.

Vejam no contexto apresentado que se trata da forma como é trazido dentro da própria IN 04, claro que com adaptações devidas à sua evolução histórica e de necessidade da Administração.

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterá, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

4.2. Objeto e critérios de métricas aplicáveis.

Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.

§ 1º Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados.



O trazido aqui diz respeito à definição de critérios de aferição do contrato, repare então que a Lei nos traz uma vinculação que poderia ser chamada de básica nas contratações de Tecnologia da Informação atual que é a definição de um objeto da contratação e da medição para sabermos se este objeto está ou não sendo atendido e cumprido mediante métricas pré-estabelecidas.

Vejamos então tais métricas são citadas inclusive na IN 02 e IN 04 do Ministério do Planejamento - SLTI complementares à conceituação de Acordo de Nível de Serviço - ANS (SLA) que serão melhores explorados logo adiante.

Avançando então no assunto, podemos reparar que uma definição legal definitivamente mais aprimorada deveria ser realizada, concordam? Neste contexto nasce a Lei 8.666 oriunda das necessidades dos órgãos da Administração Pública direta e indireta em atender o disposto no Art. 37 da Constituição federal, conforme veremos adiante.



5. Decreto 7.174/2010.

Bem, já falamos que queira ou não um pouquinho sobre um tópico ou outro tratado dentro da legislação sobre contratação de bens e serviços de TI, mas como certeza com o passar do tempo as coisas acabam evoluindo, vão se adaptando às reais necessidades da Administração e novas leis e novos decretos começam a surgir.

Este é o decreto responsável pela regulamentação da contratação de bens e serviços de informática e automação dentro da Administração Pública. Sua atuação atinge os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, ou seja, toda a administração pública.

Será neste caso ainda considerada a legislação aplicada à regulamentação de preferências no processo licitatório, que não é foco do nosso curso, mas que deverá ser considerada para efeitos da prova viu, lembrando que tratamos parte do tópico quando falamos da Lei 8.258/1991, então vou ter de falar um pouquinho sobre o esquema fundamentado no decreto, assim fica mais claro e ninguém acaba sendo pego desprevenido.

5.1. Como funciona a Preferência de contratação.

Para continuarmos e também para entenderem de uma maneira mais clara o esquema de preferência de contratação citado no presente Decreto, primeiro ponto que devemos definir é o que é um bem e serviço de informática e automação desenvolvido no País, que são na verdade



aqueles que tiveram seu desenvolvimento local comprovado juntamente ao MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia, bem simples não?

Mas observem que tal comprovação deve ser uma comprovação formal.



E agora sim, como funciona todo o esquema de preferência da contratação, que foi inclusive regulamentado pelo Art. 3º da Lei 8.248 de 1991?



O tipo de raciocínio que precisamos ter agora é o seguinte, irei apresentá-lo como uma historinha, bem mais aprofundada do que o apresentado acima quando falamos da citada lei e

gostaria realmente que os senhores a lessem várias vezes, quase que decorando mesmo, tudo começa com a preferência dada ao que é dos brasileiros (afinal de contas somos muito unidos não é?) e mais ainda àqueles que se utilizam de um processo básico de produção; depois então irão considerar aqueles que são brasileiros, mas que agora já possuem uma vantagenzinha, afinal estes não utilizam um processo básico de produção e daí sim serão considerados aqueles que se utilizam de tal processo, mas na forma definida pelo Poder Executivo Federal, ou seja:

- 1. Desenvolvido no País + PPB.
- 2. Desenvolvido no País.
- 3. Definido pelo Poder Executivo Federal + PPB.

Microempresas e empresas de pequeno porte primeiro.

E agora o último complemento que devemos ter neste esquema todo é considerar que as microempresas e as empresas de pequeno porte terão preferência sobre as outras empresas, pronto, esqueminha fechado.



Chamo a atenção a algo já citado anteriormente mais não contextualizado, para terem seu esquema de produção definido como de

processo básico de produção – PPB a empresa deverá ter isso comprovado mediante documentação de habilitação e fruição de incentivos fiscais, não basta falar.



E se os licitantes estiverem com valores empatados após aplicação das regras de preferências cabíveis, o que fazer? Simples, será feito um sorteio que definirá qual deles poderá ofertar a primeira proposta. E claro né gente, se estivermos falando de Técnica e Preço, esta nova proposta será somente preço.

E se caso nenhuma empresa se enquadrar nas regras de preferência? Será aplicado o que dispõe a Lei 8.666.

Gostaram do esquema contado em prosa? Se não entenderam, volte e leiam novamente, ele vai cair na sua prova, certeza absoluta.

Obs.:

- Os licitantes que não alcançarem pontuação mínima na modalidade Técnica e Preço não poderão fazer uso da preferência.
- Caso estejamos tratando de pregão, é claro que a apresentação da documentação (declaração) que comprove que se trata de uma microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser feita no momento da apresentação da proposta.

5.2. Observações sobre a Contratação em si.

O Decreto 7.174 cita em seu texto algo que para quem já conhece a Instrução Normativa 04 não será novidade, o processo licitatório de TI, quando tratado pelas regras deste decreto, deverá ser precedido de uma fase de concepção, no qual deverá ser considerada a edição do plano de contratação, que conterá o projeto básico ou o termo de referência, vedando, no entanto:

- Qualquer tipo de direcionamento ou favorecimento de fornecedor. (princípio da isonomia).
- A não representação da demanda que realmente originou o processo licitatório citado. (princípio da motivação).



 Não deixar claros os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informação e automação. (princípio do julgamento objetivo).

Esta fase inicial objetiva trazer ao processo licitatório maior celeridade, vinculação à legalidade e ainda mais, a real motivação do presente processo estar sendo realizado.

Seu instrumento convocatório deverá conter:

- Todas as normas e especificações técnicas a serem utilizadas.
- Exigências de formação, habilitação e certificações necessárias emitidas por órgãos oficiais.
- Comprovação da origem legal de bens importados e das quitações tributárias relacionadas.
- Ferramentas que serão oferecidas para aferição/verificação do desempenho necessário.

Quando da determinação do julgamento pelo critério da técnica e preço, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

- Determinação da pontuação técnica da proposta, de acordo com o descrito no ato convocatório, considerando os seguintes fatores, que poderão ser descartados no total de até quatro quando justificado pela Administração e que também poderão ser subdivididos em subfatores:
 - 1. Prazo de entrega.
 - 2. Suporte de serviços.
 - 3. Qualidade.
 - 4. Padronização.
 - 5. Compatibilidade.
 - 6. Desempenho.



7. Garantia técnica.

- Desclassificação dos que não alcançarem a pontuação mínima exigível.
- Determinação de índice técnico.
- Determinação do índice de preço.
- Multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação.
- Multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação absoluto.
- Obtenção do valor de avaliação final de cada proposta (5º + 6º).

Legal né? Então, estes são os tópicos que realmente são cobrados nas nossas provas no que tange a parte de Licitações e Contratos de TI, tópicos adicionais serão comentados nas questões de forma contextualizada.



Utilizem nosso canal aberto de comunicação via e-mail no endereço gabrielpacheco@estrategiaconcursos.com.br no qual (na medida do possível ©) dúvidas sobre questões e considerações feitas nas aulas poderão ser tiradas, mas reforço que dou preferência ao Fórum criado, assim todos ficam sabendo e podem inclusive participar. Ao enviarem e-mail para este endereço, favor colocarem sempre no campo assunto sobre qual curso, cargo ou concurso está falando.

http://groups.google.com/group/auditoria-fiscalizacao-e-contratos-de-ti

Como deu trabalho para escrever esta aula e todas as outras que virão também vão dar, caso resolva utilizá-la para qualquer fim, favor citar a fonte e também me avisar. ©

Lembrem-se sempre, seu maior adversário é você.

Abraços a todos!!!!

